

PROCESSO CEE: 1798/87

INTERESSADO : Marcos Kawazoe Aguilera

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Cons.Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº 1933 /87 \_ \_ Aprovado em 22/12/87

CONSELHO PLENO

1- Histórico

1.1. Marcos Kawazoe Aguilera, representado por seu pai, dirige-se a este Colegiado, pretendendo obter direito à matrícula na 1a. série do ensino de 2º grau, em função de equivalência de estudos realizados nos Estados Unidos da América do Norte.

1.2. A vida escolar do interessado é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESCOLA
1980	1a.	"OBJETIVO"
1981	2a.	=
1982	3a.	=
1983	4a.	=
1984	5a.	=
1985	6a.	=
1986 (1º sem.)	7a.	AGASSIZ JÚNIOR HIGH SCHOOL USA
1986/87	8a.	BEN FRANKLIN JR.HIGH SCHOOL USA

1.3. O interessado que viveu nos E.U.A., durante um ano e meio, retornou ao Brasil em setembro do corrente, tendo requerido à 17a. Delegacia de Ensino, em 25 daquele mês, equivalência de estudos em nível de conclusão do 1º grau.

1.4. Em 30/10/87, a 17a. Delegacia de Ensino emite o seguinte Parecer:

*"Após o estudo da documentação apresentada, opinamos pelo indeferimento do pedido de Marcos Kawazoe Aguilera", de acordo com a Deliberação CEE 12/83 e Art. 6º da Deliberação CEE 12/86. O interessado faz jus à matrícula na 8a. série, do 1º Grau, fazendo-se a verificação das adaptações abrigatórias."*

2- Apreciação

Trata o p.p. de caso de aluno do sistema brasileiro de ensino que frequentou as 6 primeiras séries do 1º grau no Brasil e estudou durante um ano e meio nos Estados Unidos da A-

mérica do Norte.

O aluno Marcos Kawazoe Aguilera, se tivesse permanecido no Brasil estaria em 1987, concluindo a 8a. série do 1º grau, ocorrendo a mesma situação, caso tivesse retornado ao Brasil em tempo hábil de cursar o 2º semestre da 8a. série.

Nos termos da Deliberação CEE 12/83 seus estudos são equivalentes, no mínimo aos de conclusão do 1º semestre da 6a. série.

No entanto, Marcos e sua família só retornaram ao Brasil , em setembro e, assim o despacho denegatório ao seu pedido de equivalência só ocorreu em 30 de outubro quando não havia mais condições para que o aluno cursasse, em 1987, a série a que teria direito.

É de se ressaltar que a Deliberação CEE 12/83, bem como a Indicação que a acompanha, trazem em seu bojo o princípio de não permitir que os alunos do sistema brasileiro ganhem tempo por terem tido a oportunidade de estudar no exterior, mas obviamente o mesmo princípio não deve implicar em que se atrasem, em relação à série que estariam cursando no Brasil.

Assim, entendemos poder decidir, em caráter excepcional, pelo deferimento do pedido.

### 3 - Conclusão

Considera-se, em caráter excepcional os estudos realizados por Marcos Kawazoe Aguilera, no Brasil (de 1980 à 1985) e nos E.U.A. (1986 à 1987), como equivalentes aos de conclusão do ensino de 1º grau, podendo portanto cursar em 1988, a 1a. série do 2º grau.

São Paulo, 12 de Dezembro de 1987.

**a) CONS. ARTHUR FONSECA FILHO**

**- R e l a t o r -**

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

**a) Consº JORGE NAGLE**

**Presidente**